



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002027-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados SIRLEI LENSÍ, MARIA JOSÉ DE PAULA MARTINS, ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA MELLO, MARIA LUCILLA HERNANDES, LAIS FALLEIROS DA SILVA FAGGIONI, TEREZINHA ROSA DE SIQUEIRA, ERNA VOGL FERRARI, MARIA APARECIDA DE PAULA CAVALLARI PALHARES, MARIA LUIZA STETER PELEGRINI, ELZA ANTONIETA CASELLA GAGLIARDI, SONIA MARIA PRADO DE MELO, MARIA CATERINA CESARIO, NEIDE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA LIMA, PAULO BUIVES, SANDRA AREF SALAMAH, JOSE ADMIR LUCIETO, STELLA MARQUES NUNES, SONIA MARIA BRASIL MOURAO, CARMEN SILVIA DIMENCO LUCIETO, MARIA DO CARMO TRASFERETTI BACCAN e MARIZA APARECIDA MAIA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002027-31.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: SIRLEI LENSI E OUTROS Juiz (a) da causa: LILIANE
KEYKO HIOKI

Voto nº 32256/dig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Remuneração do expert que deve ser fixada de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, sem onerar demasiadamente os litigantes. Hipótese em que se mostra razoável a fixação dos honorários em R\$ R\$10.920,00. Isso porque, foram realizados 21 cálculos (um para cada exequente), ou seja, está sendo cobrado R\$ 520,00 por cálculo, o que não se mostra exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra decisão que fixou os honorários periciais em R\$10.920,00 (dez mil e novecentos e vinte reais), determinando-se à agravante o custeio do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz agravante, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais é excessivo e deixou de observar os limites da Resolução TJ nº 910/2023. Assevera que o valor máximo previsto é de R\$ 636,48. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como pelo provimento do presente agravo, para que o valor arbitrado a título de honorários periciais seja de R\$ 636,48,00, valor constante da Tabela de Resolução TJ nº 910/2023.

Processado o recurso com o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 9/11). Contraminuta (fls. 28/36).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Vale lembrar que a remuneração do *Expert* deve ser fixada de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, sem onerar demasiadamente os litigantes, em observância ao princípio da razoabilidade.

Por seu turno, a tabela oficial fixada na Resolução CNJ nº 232/2016 estabelece que é possível ao juiz, justificadamente, ultrapassar o valor constante da tabela em até no máximo 5 (cinco) vezes, nos termos do art. 2º, § 4º, da referida resolução.

Sobre a matéria, confirmam-se precedentes desta Corte:

*“ACIDENTÁRIA Auxílio-acidente Cumprimento de sentença Pretensão de suspensão da execução ante a propositura de ação rescisória Descabimento Inteligência do art. 969 do novo CPC Prosseguimento do feito com base no valor incontroverso Honorários periciais Pedido de redução do valor fixado em razão do piso da categoria previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ Arbitramento adequado Fixação mantida Recurso desprovido”.
(Agravo de Instrumento 2064806-83.2018.8.26.0000; Relator (a):*

Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 02/12/2019).

“Agravado de Instrumento autarquia depósito de honorários periciais apontamento quanto à necessidade de cumprimento da Resolução nº 232/16 do CNJ Reconhecimento quanto à necessidade de redução do valor adotado como remuneração, porém em montante maior do que aquele inicialmente pleiteado Recurso provido em parte”.

(Agravado de Instrumento 2024832-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª. Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de recálculo de aposentadoria em razão da URV em fase de cumprimento de sentença Perícia Contábil Estimativa de honorários Redução para adequação à razoabilidade, pautada em critérios objetivos. RECURSO PROVIDO, com determinação”.

(Agravado de Instrumento 2191385-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 08/11/2017).

Assim, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto, reputa-se adequado o arbitramento dos honorários periciais em R\$10.920,00. Isso porque, foram realizados 21 cálculos (um para cada exequente), ou seja, está sendo cobrado R\$ 520,00 por cálculo, o que não se mostra exagerado.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA
Relator